DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1006/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5515/2018
PROTOCOLO	: 1904000
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. AUSÊNCIA DO VALOR ESTIMADO E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** na modalidade **Credenciamento n.º 02/2018** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, inscrita no **CNPJ sob n.º 03.923.703/0001-80** e as empresas a seguir:

Nome Empresas	**CNPJ**
Guilherme A. De Souza EIRELI	17.715.465/0001-21.
Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA	11.483.936/0001-37
Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EPP	01.559.129/0001-05

O presente Procedimento Licitatório constitui-se por seu objeto a Prestação de serviços de análises clínicas, onde não houve previsão orçamentária

para a referida despesa.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade **Credenciamento n.º 02/2018**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 7394/2020"** a Peça Digital n.º 10 (fl. 248-251).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB – 9929/2020**" à Peça Digital n.º 13 (fl. 254).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 9929/2020"** à Peça Digital n.º 13 (fl. 254).

Ao retornarem os autos, com a manifestação por parte do ordenador de despesas **Sr. Waldeli dos Santos Rosa** às fls. 258-264, a Divisão especializada se manifesta pela ANÁLISE **"ANA – DFS – 2088/2021"** à Peça Digital n.º 19 (fls. 266/269), concluiu que a resposta apresentada não trouxe documentos ou fato novo a este processo, ratificando a Análise anterior concluindo pela **Irregularidade** do procedimento licitatório credenciamento n.º 02/2018.

O d. Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **"PAR- 3ª PRC - 10204/2021"** à Peça Digital n.º 47 (fls. 271/272), opina pela Ilegalidade e Irregularidade do processo visando a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação por meio do Credenciamento nº 02/2018, e pela **aplicação de multa** ao responsável pelas irregularidades apontadas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, “b”, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do **Procedimento Licitatório** na modalidade **Credenciamento n.º 02/2018** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica** e as empresas: **Guilherme A. De Souza EIRELI, Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA**, e **Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EPP**, para prestação de serviços de análises clínicas**.**

Destaca-se que o presente Procedimento Licitatório constitui-se por seu objeto a Prestação de serviços de análises clínicas, onde não houve previsão orçamentária para a referida despesa.

Como relatado, a Equipe Técnica da Divisão de Educação concluiu pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório, conforme consta em Análise “**ANA - DFS – 7394/2020”**, decorrente da ausência de tais documentos:

a) ausência do valor estimado e
b) ausência da previsão orçamentária para realização da despesa.

Posteriormente, o jurisdicionado foi devidamente intimado, porém, não trouxe justificativa, tampouco documentos novos aos autos que sanassem as impropriedades apontadas.

A estimativa de valores é imprescindível para a contratação, visto que não há como identificar a correta definição dos custos individuais que permitem o planejamento adequado de controle de suas despesas, conforme exigência do art. 7º, § 2º, II e III, da Lei n. 8.666/93:

> **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> (...)
>
> **§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> (...)
>
> **II** - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
>
> **III** - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Na apresentada pelo Jurisdicionado às fls. 266/269, este afirma que não realizou a estimativa da quantidade que cada exame poderia ser realizado, informando que o valor foi baseado nos procedimentos realizados em anos anteriores.

Ocorre que a ausência de detalhamento também viola o princípio da economicidade, pois sem uma planilha ou uma metodologia que detalhe os custos envolvidos, o valor contratado pode superar o que realmente é necessário para a realização do serviço prestado.

A questão já foi bem esclarecida na Análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal:

> "A partir da justificativa apresentada, percebe-se que, de fato, o

> Município não realizou a estimativa da quantidade que cada exame poderia ser realizado. Apesar da informação de que o valor foi baseado nos procedimentos realizados em anos anteriores, não foi apresentado qualquer controle (planilhas ou recibos de anos anteriores) do órgão responsável, que confirme essa informação.
>
> Tendo em vista que o credenciamento é um procedimento aberto a todos os interessados (que cumpram os requisitos do edital), torna-se ainda mais necessário o controle da prestação de serviços, com a correta definição dos custos individuais que permitam à Administração o planejamento e o controle de suas despesas.
>
> Nesse aspecto, não foi apresentado qualquer documento ou informação suficiente para justificar a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II do § 2° do art. 7° da Lei Federal n° 8.666/1993.
>
> Por fim, apesar de alegar que o procedimento contou com valor estimado (fl. 262), esse valor não consta nos autos do processo, tampouco foi apresentado na resposta à intimação.
>
> Nesse sentido, considerando que o valor dos exames varia de R$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) a R$ 27,82 (vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), percebe-se que pode haver uma grande discrepância no valor final na contratação, desse modo, a informação de dotação orçamentária sem qualquer previsão de valor e sem o nome do responsável (fl. 92), não atende ao inciso III do § 2° do art. 7° da Lei Federal n° 8.666/1993.” (fls 268)

Diante de tal irregularidade, impõe-se a aplicação de multa regimental ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o nº 326.120.019-72**, Prefeito

Municipal à época, pela ausência de documentos que comprove o valor estimado e a previsão orçamentária para a contratação.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do **Procedimento Licitatório** na modalidade **Credenciamento n.º 02/2018** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, inscrita no **CNPJ sob n.º 15.389.596/0001-30** e as empresas: **Guilherme A. De Souza EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob n.º 17.715.465/0001-21**, **Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA**, inscrita no **CNPJ sob n.º 11.483.936/0001-37** e **Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EPP**, inscrita no **CNPJ sob n.º 01.559.129/0001-05**, em razão da ausência do valor estimado e da previsão orçamentária para a realização da despesa, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITC/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o nº 326.120.019-72**, em razão de ausência de documentos imprescindíveis a análise dos atos praticados, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV- Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos

termos regimentais;

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F